



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04522/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Nobson Pedro de Almeida

Interessado: Marinho e Silva Advocacia

Representantes legais: Dra. Larissa Monique Barros Marinho e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00029/19

Trata-se de inspeção especial para exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e do Contrato n.º 007/2019 dela decorrente, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos para a referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos ao feito, emitiram relatório, fls. 19/25, onde destacaram, resumidamente, que: a) o ajuste foi firmado em 14 de janeiro de 2019, com vigência até 31 de dezembro do corrente ano; b) o valor pactuado foi de R\$ 72.000,00; c) a contratação das serventias em não poderia ser efetivada mediante inexigibilidade de licitação, conforme entendimento desta Corte de Contas, Parecer PN – TC – 00016/17; d) o mencionado parecer concretiza entendimento antigo do Tribunal de Contas da União – TCU; e) o art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 estabelece 03 (três) requisitos básicos para a contratação direta, a saber, inserção dos serviços no rol do art. 13 da citada norma, natureza singular das serventias e notória especialização do contratado; f) os serviços pactuados não possuem natureza singular, pois são corriqueiros na Comuna de Esperança/PB; g) o Município possui em seu quadro de pessoal um (01) procurador e um (01) advogado, que poderiam ser treinados para realizar as atividades; h) a documentação comprobatória da notória especialização do escritório Marinho e Silva Advocacia não foi acostada ao feito; e i) em sendo configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, a Urbe deveria ter realizado uma pesquisa de mercado para demonstrar a viabilidade do preço praticado, em respeito aos princípios da economicidade e da impessoalidade, como também em consonância com o definido nos arts. 26, parágrafo único, inciso II e III, e 43, inciso IV, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, os técnicos deste Pretório de Contas, além de sugerirem a irregularidade do procedimento, pugnaram pela suspensão cautelar dos atos decorrentes do referido certame, sem prejuízo da aplicação de multa, bem assim pela necessidade de citação da autoridade responsável para, querendo, apresentar defesa.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas estadual, dentre outras, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04522/19

possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Ademais, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04522/19

erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, do exame efetivado pelos especialistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 19/25, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019 dela decorrente, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos para a referida Comuna, foram implementados com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Contudo, ao examinar os aspectos formais da referida contratação direta, os inspetores deste Tribunal constataram as carências de comprovações das singularidades das serventias técnicas e da notória especialização da sociedade Marinho e Silva Advocacia. Para tanto, enfatizaram que as atividades a serem desenvolvidas eram corriqueiras no âmbito do Poder Executivo da Comuna de Esperança/PB, que a Comuna possui no seu quadro de pessoal um (01) procurador e um (01) advogado, podendo estes profissionais serem capacitados para realizar os trabalhos objeto da Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019, e que a manifesta especialização da contratada não foi demonstrada nos autos.

Além disso, os analistas deste Areópago evidenciaram as ausências de justificativas para escolha da referida sociedade profissional, como também a carência de pesquisa prévia de mercado capaz de atestar a economicidade do preço pactuado. Logo, resta evidente o flagrante descumprimento pelo Alcaide da Urbe de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, dos preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04522/19

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – *(omissis)*

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifamos)

Por fim, deve ser consignada a recente decisão deste Pretório de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, em regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, senão vejamos:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Feitas estas colocações, a medida cautelar requerida pelos peritos desta Corte de Contas deve ser concedida, sem oitiva do responsável e da sociedade interessada, com vistas à imediata suspensão dos pagamentos ao escritório contratado, Marinho e Silva Advocacia, até decisão final desta Corte, consoante estabelecido no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04522/19

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto:

a) defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Esperança/PB, destinados ao pagamento de valores ao escritório MARINHO E SILVA ADVOCACIA, CNPJ n.º 23.397.663/0001-97, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019; e

b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, e a sociedade profissional MARINHO E SILVA ADVOCACIA, CNPJ n.º 23.397.663/0001-97, na pessoa de um dos seus representantes legais, Dra. Larissa Monique Barros Marinho, CPF n.º 056.031.864-29, ou Dr. José de Alencar e Silva Neto, CPF n.º 022.031.634-10, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR